



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172839/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO
CNPJ:	03.238.904/0001-48
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO ESPERIDIAO
NÚMERO OS:	14081/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	9
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	9



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 189 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2017 e aos princípios do contraditório e ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo Sr. Martins Dias de Oliveira, Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT, no Documento Digital nº 216886/2018, acerca do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.* - CB02 - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

“Por versarem sobre a mesma matéria, bem como ter origem decorrente de fatores em comum”, o gestor apresentou Defesa referente aos itens 1.1 da Irregularidade 1 e 3.1 da Irregularidade 3, de forma unificada.

Segundo o gestor, o desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função do déficit financeiro das fontes 00, 02, 17, 19, 22 e 30, deveu-se aos seguintes fatores:

a) registro de “Haveres Financeiros” no Quadro 5.2 do Relatório Preliminar (Documento Digital nº 195563/2018), restritos às fontes 00, 01 e 02, que reduziram o Ativo Financeiro, contribuindo para o déficit financeiro das fontes 00 e 02;

b) divergência de valores atribuídos ao Ativo Financeiro nos Quadros 5.2 e 6.5 do Relatório Preliminar;

c) existência de elevados valores de restos a pagar não processado do exercício de 2015, que resultaram no déficit financeiro das fontes 19 e 22;

d) atraso nos repasses do FETHAB pelo Governo Estadual, que resultaram no déficit financeiro da fonte 30, e;

e) utilização de recursos não vinculados para cobrir despesas de Educação e Saúde, bem como queda da receita de impostos no exercício, que resultaram no déficit financeiro da fonte 00.

Ressalta que *“o gestor fez uma administração fiscal e financeira muito responsável e diligente, uma vez que frente a todo um cenário negativo e de caos financeiro, conseguiu melhorar os índices de avaliação das políticas públicas voltadas para a educação e saúde e manter a máquina pública funcionando de forma satisfatória”.*

E citando a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra de 2016 e do Governo do Estado de 2017, que registraram déficits gigantescos, invoca os princípios da razoabilidade e



proporcionalidade pedindo igual tratamento.

Análise da defesa:

Sobre o não reconhecimento dos valores referentes aos "Haveres Financeiros" consignados no Quadro 5.2, vale destacar que trata-se de valores informados no Sistema Aplic, que totalizaram R\$ 1.126.190,75, conforme detalhamento abaixo:

- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11351040000 - Depósitos Especiais - R\$ 8.235,25;
- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11351050000 - Depósitos Especiais - R\$ 56.690,55;

- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11381060000 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo - R\$ 1.055.220,88;

- Unidade: Câmara Municipal - Conta Contábil 11381060000 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo - R\$ 575,08, e;

- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11383080000 - Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família Pago - R\$ 5.468,99.

Dessa forma, embora não reconhecido pela Defesa, tais haveres foram informados por ela no Sistema Aplic e utilizados corretamente pela equipe de auditoria para o cálculo do déficit financeiro.

Sobre a divergência de valores atribuídos ao Ativo Financeiro nos Quadros 5.2 e 6.5 do Relatório Preliminar, vale ressaltar que se somarmos o valor do Ativo Financeiro do Poder Executivo e Legislativo, consignados no Quadro 6.5, obteremos o valor do Ativo Financeiro Consolidado do Quadro 5.2, não havendo nenhuma divergência.

Sobre a existência de elevados valores de restos a pagar não processado do exercício de 2015, que resultaram no déficit financeiro das fontes 19 e 22, destaca-se que o Passivo financeiro compreende também os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, independentemente, de serem ou não originados pelo atual gestor. Desta forma, o déficit financeiro de tais fontes, calculado no Relatório preliminar deve permanecer inalterado.

Sobre o atraso nos repasses do FETHAB pelo Governo Estadual, que resultaram no déficit financeiro da fonte 30, entende-se que devem ser tomados como uma explicação para o déficit financeiro dessa fonte porém, não saneador da mesma. Da mesma forma, a queda da arrecadação e utilização de recursos não vinculados para cobrir despesas da Educação e Saúde, contribuíram para o déficit financeiro da fonte 00 reconhecido pela própria Defesa.

Em que pese todas as alegações apresentadas, tais como a crise econômica, atrasos em repasses do FETHAB bem como elevados valores de Restos a Pagar Não Processados de outra gestão, entende-se que o déficit financeiro apurado e, por consequência, o desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal apontados no Relatório Preliminar efetivamente ocorreram, motivo pelo qual consideram-se mantidas as irregularidades.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2017, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2015.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:



A Defesa informa que os Relatórios de Gestão Fiscal foram fixados, tempestivamente, nos murais da Prefeitura e que as publicações dos mesmos se deram de forma semestral, conforme opção feita pelo município junto à STN e que, foram inseridas no site do TCE/MT.

No tocante às audiências públicas de avaliação das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres, informa que a impropriedade ocorreu devido a *"uma possível falha no momento da alimentação das informações no Protocolo Virtual no Site do TCE/MT"* e que todas as audiências públicas foram regular e tempestivamente realizadas.

Visando comprovar tais alegações, encaminha documentos às fls. 88 a 94 do Documento Digital nº 216886/2018.

Análise da defesa:

A presente irregularidade trata da *"Ausência de comprovação da Elaboração e Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal 2º e 3º quadrimestres, bem como a ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do 2º e 3º quadrimestres de 2017"*.

Da análise dos documentos e informações apresentados pela Defesa, pode-se constatar a realização das audiências públicas. Com relação aos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, em que pese ter sido comprovada a sua elaboração, vale destacar que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2015 estabelece que *"é obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS"*. Face a não comprovação da publicação desses Relatórios em meios oficiais, considera-se mantida a irregularidade, que passa a ter a seguinte redação:

"Ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2017, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2015".

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.149.259,60 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 02, 17, 19, 22 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

"Por versarem sobre a mesma matéria, bem como ter origem decorrente de fatores em comum", o gestor apresentou Defesa referente aos itens 1.1 da Irregularidade 1 e 3.1 da Irregularidade 3, de forma unificada.

Segundo o gestor, o desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função do déficit financeiro das fontes 00, 02, 17, 19, 22 e 30, deveu-se aos seguintes fatores:

a) registro de "Haveres Financeiros" no Quadro 5.2 do Relatório Preliminar (Documento Digital nº 195563/2018), restritos às fontes 00, 01 e 02, que reduziram o Ativo Financeiro, contribuindo para o déficit financeiro das fontes 00 e 02;

b) divergência de valores atribuídos ao Ativo Financeiro nos Quadros 5.2 e 6.5 do Relatório Preliminar;



c) existência de elevados valores de restos a pagar não processado do exercício de 2015, que resultaram no déficit financeiro das fontes 19 e 22;

d) atraso nos repasses do FETHAB pelo Governo Estadual, que resultaram no déficit financeiro da fonte 30, e;

e) utilização de recursos não vinculados para cobrir despesas de Educação e Saúde, bem como queda da receita de impostos no exercício, que resultaram no déficit financeiro da fonte 00.

Ressalta que *“o gestor fez uma administração fiscal e financeira muito responsável e diligente, uma vez que frente a todo um cenário negativo e de caos financeiro, conseguiu melhorar os índices de avaliação das políticas públicas voltadas para a educação e saúde e manter a máquina pública funcionando de forma satisfatória”*.

E citando a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra de 2016 e do Governo do Estado de 2017, que registraram déficits gigantescos, invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pedindo igual tratamento.

Análise da defesa:

Sobre o não reconhecimento dos valores referentes aos "Haveres Financeiros" consignados no Quadro 5.2, vale destacar que trata-se de valores informados no Sistema Aplic, que totalizaram R\$ 1.126.190,75, conforme detalhamento abaixo:

- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11351040000 - Depósitos Especiais - R\$ 8.235,25;

- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11351050000 - Depósitos Especiais - R\$ 56.690,55;

- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11381060000 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo - R\$ 1.055.220,88;

- Unidade: Câmara Municipal - Conta Contábil 11381060000 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo - R\$ 575,08, e;

- Unidade: Prefeitura Municipal - Conta Contábil 11383080000 - Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família Pago - R\$ 5.468,99.

Dessa forma, embora não reconhecido pela Defesa, tais haveres foram informados por ela no Sistema Aplic e utilizados corretamente pela equipe de auditoria para o cálculo do déficit financeiro.

Sobre a divergência de valores atribuídos ao Ativo Financeiro nos Quadros 5.2 e 6.5 do Relatório Preliminar, vale ressaltar que se somarmos o valor do Ativo Financeiro do Poder Executivo e Legislativo, consignados no Quadro 6.5, obteremos o valor do Ativo Financeiro Consolidado do Quadro 5.2, não havendo nenhuma divergência.

Sobre a existência de elevados valores de restos a pagar não processado do exercício de 2015, que resultaram no déficit financeiro das fontes 19 e 22, destaca-se que o Passivo financeiro compreende também os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados, independentemente, de serem ou não originados pelo atual gestor. Desta forma, o déficit financeiro de tais fontes, calculado no Relatório preliminar deve permanecer inalterado.

Sobre o atraso nos repasses do FETHAB pelo Governo Estadual, que resultaram no déficit financeiro da fonte 30, entende-se que devem ser tomados como uma explicação para o déficit financeiro dessa fonte porém, não saneador da mesma. Da mesma forma, a queda da arrecadação e utilização de recursos não vinculados para cobrir despesas da Educação e Saúde, contribuíram para o déficit financeiro da fonte 00 reconhecido pela própria Defesa.

Em que pese todos as alegações apresentadas, tais como a crise econômica, atrasos em repasses do FETHAB bem como elevados valores de Restos a Pagar Não Processados de outra gestão, entende-se que o déficit financeiro apurado e, por consequência, o desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal apontados no Relatório Preliminar efetivamente ocorreram, motivo pelo qual consideram-se mantidas as irregularidades.



Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *FONTE: SUPERÁVIT FINANCEIRO Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 insuficientes no total de R\$ 1.744,54. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a substituição do Sistema Informatizado, bem como a invasão dos computadores da Prefeitura por hackers, conforme tratado no Achado 5.1 da Irregularidade 5, provocaram uma série de inconsistências contábeis que resultaram nessa irregularidade. Reconhece a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro da fonte 42, com insuficiência de saldo de superávit nessa fonte, no valor de R\$ 1.744,54 mas entende que, por se tratar de apenas 0,21% do valor das alterações orçamentárias do exercício, solicita que a irregularidade seja desconsiderada e convertida em recomendação.

Análise da defesa:

Em que pese o fato de o controle das informações contábeis ter sido prejudicado pelos problemas de sistema e invasão de hackers, e o valor da insuficiência de saldo de superávit financeiro da fonte 42 ter sido pequeno em relação ao total das alterações orçamentárias do exercício, não se pode considerar regular a abertura dos créditos em questão pois isso seria desconsiderar todas as vinculações de recursos às suas fontes no Orçamento do Município. Por isso, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação das fontes 01, 19 e 24, com insuficiência de saldo nessas fontes no valor total de R\$ 4.330.663,82. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Sobre a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, com insuficiência de saldo de excesso de arrecadação das fontes 01, 19 e 24, a Defesa assim se manifestou:

a) Fonte 01 - Insuficiência de saldo de R\$ 137.540,00: a Defesa alega que a irregularidade ocorreu devido a "*eventuais erros no momento de geração das informações via Sistema Aplic*" que ocorreram pelos transtornos decorrentes da substituição do Sistema Informatizado, bem como a invasão dos computadores da Prefeitura por hackers. Alega também que a equipe técnica que fez o apontamento se equivocou tanto no valor dos créditos abertos por excesso de arrecadação dessa fonte quanto no saldo de excesso de arrecadação existente. Segundo ela, o valor dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação dessa fonte foi de R\$ 370.552,00 e



não R\$ 137.540,00 e que o saldo de excesso de arrecadação existente era de R\$ -614.885,87 e não R\$ -2.838.507,72. Além disso, encaminha às fls. 106 a 111 do Documento Digital nº 216886/2018, documentos visando comprovar tais alegações.

b) Fonte 19 - Insuficiência de saldo de R\$ 261.203,06: a Defesa alega que a irregularidade ocorreu devido às *"redigitações de informações e registros contábeis, em decorrência da conversão dos sistemas informatizados e ataques de hackers"* que *"levaram a alterações e inconsistências dos valores totais de algumas fontes de recursos, frente aos valores anteriormente registrados e que serviram de lastro para a abertura dos créditos"*. Alega ainda que tais fatores ocorreram alheios à sua vontade, pedindo a exclusão da irregularidade e conversão da mesma em recomendação.

c) Fonte 24 - Insuficiência de saldo de R\$ 3.698.908,76: a Defesa alega que o crédito adicional aberto por excesso de arrecadação da fonte 24, no valor de R\$ 3.698.908,76, teve lastro na Lei Municipal nº 751/2017. Tal crédito refere-se ao Termo de Repasse de Convênio junto ao Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto *"a construção de pontes e escolas danificadas pelas enxurradas ocasionadas por fortes tempestades que assolaram e deixaram o município de Porto Esperidião em estado de calamidade pública"*. Encaminha às fls. 112 a 129 do Documento Digital nº 216886/2018, documentos visando comprovar essas alegações. Alega também que houve frustração no recebimento de recursos de convênio que resultaram na irregularidade, pedindo o afastamento da mesma.

Análise da defesa:

A presente irregularidade refere-se à *"Abertura de R\$ 4.097.651,82 de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 inexistentes"*.

A Defesa a reconhece e tece algumas considerações sobre os créditos abertos por excesso de arrecadação de cada uma das fontes apontadas no Relatório Preliminar.

Quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação da fonte 01, constata-se que atingiram o montante de R\$ 370.552,00 e não R\$ 137.540,00, como apontado no Relatório Preliminar. Porém, como o saldo de excesso de arrecadação dessa fonte já era negativo, não importando aqui se no valor de R\$ -2.838.507,72 como apontado pela equipe de auditoria ou R\$ -614.885,87 como quer a Defesa; a insuficiência de saldo é sempre no valor total dos créditos abertos. Ou seja, a insuficiência de saldo de excesso de arrecadação da fonte 01 aumentará de R\$ 137.540,00 para R\$ 370.552,00, de forma que para esta fonte, permanece a irregularidade, porém com o valor aumentado.

Sobre a frustração no recebimento de recursos de convênios que contribuíram para a insuficiência de saldo de excesso de arrecadação da fonte 24 e as dificuldades enfrentadas durante o exercício, provocadas pela migração de dados de um sistema para outro, que resultaram na insuficiência de saldo de excesso de arrecadação da fonte 19, entende-se que tais justificativas são procedentes, porém, incapazes de sanar a irregularidade.

Dito isso, fica mantida a irregularidade que passa a ter a seguinte redação:

"Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação das fontes 01, 19 e 24, com insuficiência de saldo de excesso de arrecadação nessas fontes no valor total de R\$ 4.330.663,82".

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Atraso de 60 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA**



DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o atraso no envio das Contas de Governo ao TCE/MT ocorreu por uma série de motivos, tais como:

a) quantidade de servidores insuficiente para atender essa demanda e qualificação desses servidores;

b) primeiro ano da gestão;

c) substituição do Sistema Informatizado AGILI pelo Sistema CRAFT e, posteriormente, pelo Sistema FIORILLI;

d) redigitação de todas as informações que contavam na base do Sistema AGILI, devido à problemas na migração de informações de um sistema para outro, e, por fim;

e) invasão dos computadores da Prefeitura por hackers, resultando na perda de informações contidas no servidor.

Visando comprovar tais alegações, encaminha documentos referentes à rescisão contratual com a empresa prestadora de serviços de informática (fls. 95 a 100 do Documento Digital nº 216886/2018) e Boletins de Ocorrência sobre a invasão dos computadores da Prefeitura por hackers (fls. 101 a 105 do Documento Digital nº 216886/2018).

Alega também que o gestor não contribuiu para o atraso no envio das Contas ao TCE/MT e que agiu proativamente para solucionar o problema. Por fim, solicita que seja atenuada a gravidade da presente irregularidade e que nenhuma penalidade seja imputada ao gestor pelo ocorrido.

Análise da defesa:

Em que pese a comprovação da substituição do sistema informatizado e a invasão dos computadores da Prefeitura por hackers como sendo os fatores responsáveis pelo descumprimento do prazo constitucional para envio das Contas de Governo ao TCE/MT, tais fatores podem ser considerados atenuantes da irregularidade mas não saneadores. Desta forma, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base na análise da Defesa apresentada, propõe-se ao Conselheiro Relator que recomende ao gestor que:

a) publique os Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2015;

b) realize o controle da disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para pagamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados e Demais Obrigações Financeiras;

c) realize o controle, por fonte de recurso, quando da abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação e superávit financeiro, e;

d) cumpra os prazos de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao



TCE/MT.

4. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo Sr. Martins Dias de Oliveira, Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT, no Documento Digital nº 216886/2018, acerca do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 daquele ente, foram mantidas todas as irregularidades.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resumo das irregularidades após a análise da Defesa.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.* - CB02 - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2017, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2015.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.149.259,60 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 02, 17, 19, 22 e 30 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *FONTE: SUPERÁVIT FINANCEIRO Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos*



oriundos de superávits financeiros de 2016 insuficientes no total de R\$ 1.744,54. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação das fontes 01, 19 e 24, com insuficiência de saldo nessas fontes no valor total de R\$ 4.330.663,82. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de 60 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 14 de Novembro de 2018.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA